

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7965

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601701-16.2018.6.07.0000

RECORRENTES: COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA E IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

Advogados: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF023067, TAYNARA TIEMI ONO - DF48454, JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF59392, EDWARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES - DF59088, JOSE FERREIRA - DF06963, RODRIGO MELO MESQUITA - DF41509

RECORRIDOS: RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados: BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF56000, CARLA LOUZADA MARQUES CARMO - DF20422, CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535, CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568, DANIEL LOUZADA PETRARCA - DF23104, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708, PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF54535, RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897, RAISSA ALVES ARAUJO - DF50947, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - D F 0 2 9 6 2 7

Advogados: DANIELLE DE MARCO - SP311005, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, PRISCILA ANDRADE - SP316907, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. VIOLAÇÃO AO ART. 242, **CAPUT**, DA LEI 4.737/64 (CÓDIGO ELEITORAL) E AO ART. 22, § 1°, DA



RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551/2017. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA (ART. 58, *CAPUT*, DA LEI 9.504). INEXISTÊNCIA DE OFENSA PESSOAL AOS REPRESENTANTES. DESCABIMENTO.

I – Nos termos do art. 242, caput, da Lei nº 4.737/64 (Código Eleitoral), "a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", dispondo, ainda, o § 1º, do art. 22 da Resolução TSE nº 23.551/2017, que "a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos".

II – A orientação jurisprudencial do colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, "no sentido de que o conteúdo da informação deve ser sabidamente inverídico, absolutamente incontroverso e de conhecimento da população em geral, não podendo ser alvo de direito de resposta um conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política" (Representação nº 108357, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2014), hipótese não ocorrida, na espécie, em que a propaganda eleitoral levada a efeito pelos promovidos limitou-se a enaltecer a realização de obras durante a gestão do candidato à frente do Governo do Distrito Federal.

III – Ademais, o direito de resposta a que alude o art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, é assegurado a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, o que não se verifica, na espécie, porquanto a propaganda hostilizada não promoveu qualquer ofensa pessoal ao candidato Representante, nem lhe imputou informação falsa. Precedentes.

IV – Recurso inominado desprovido. Decisão recorrida mantida.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 01/10/2018.

Desembargador(a) Eleitoral ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE - RELATOR(A)



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA (MDB-AVANTE-PP-PPL-PSL) e IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR em face da decisão por mim proferida nestes autos (ID 68507), nos autos da Representação movida RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG e a COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB-PV-PCdoB-PDT-REDE).

A representação em referência tem por suporte a alegação de que os promovidos teriam violado a norma do art. 242, *caput*, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) e do art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, porquanto, no dia 05 de setembro de 2018, na propaganda eleitoral por eles apresentada na TV, teriam veiculados fatos sabidamente inverídicos.

O contexto fático em que teria ocorrido a violação em referência encontra-se assim destacado, na peça de ingresso:

O quarto programa de TV da candidatura de Rodrigo Rollemberg (dia 05/09/2018 - noite) veiculou fatos **sabidamente inverídicos**, com o intuito de induzir o eleitor a acreditar que o atual Governador teria construído um novo Hospital da Criança em Brasília e que este estaria em pleno funcionamento.

A mesma informação foi veiculada nos programas de TV e vem sendo multiplicada nas páginas do candidato no facebook, instagram e no site, através das seguintes URLs:

https://www.facebook.com/rollembergPSB/videos/1912725465702103/

https://www.instagram.com/p/BnYuQ1sAscf/?hl=pt-br&takenby=rollembergpsb

https://rollemberg40.com.br/hospital-da-criancadebrasilia/? utm_source=facebook&utm_medium=programatv4&utm_camp aign=tododf&utm_term=hospitalcrianca&utm_content=realizacoes

O vídeo da propaganda possui a seguinte narrativa, que leva a crer que tudo isso se passaria no suposto "novo" Hospital da Criança:

"Crianças:

- COMEÇA AGORA O PROGRAMA DO GOVERNADOR QUE CONSTRUIU O NOVO HOSPITAL DA CRIANÇA.

Criança: - É muito legal esse hospital, eu amo aqui.

Adulta: - Hoje ela está sendo bem cuidada, ela está sendo bem acompanhada, e tudo o que a gente precisa a gente consegue aqui. A gente tem sido muito bem atendido aqui.

Criança: - Porque tem muito médico, eles cuidam muito das crianças aqui.



Adulto: - Eu sinto orgulho de trazer a minha filha aqui e saber que em Brasília tem um hospital como esse, o Hospital da Criança.

Rodrigo Rollemberg:

- HÁ DEZ ANOS, O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL NÃO CONSTRUÍA UM HOSPITAL. O último foi o de Santa Maria, feito por Roriz. O NOSSO GOVERNO ACABOU DE ENTREGAR O NOVO HOSPITAL DA CRIANÇA. Dobramos o tamanho do projeto original, e aumentados em dez vezes o número de leitos. Antes eram vinte, agora são duzentos e dois leitos, sendo trinta e oito de UTI pediátrica, com os mais modernos equipamentos do mundo.

Adulta: - E esse hospital é muito importante para a população.

Adulto: - Porque aqui o atendimento é cem por cento.

Adulto: - Excelente, avaliação dez.

Adulto: muito bom, muito bom mesmo.

Entrevistador: Como é que você fica? Criança: Feliz! Vote 40.

Durante a narrativa seguem-se imagens das dependências perfeitamente mobiliadas, com equipamentos de alta tecnologia em funcionamento e diversas pessoas sendo atendidas no dia-dia. Todavia, a propaganda veiculada não representa a verdade, pretendendo criar no eleitoral o estado mental de:

(i) que se trataria de um NOVO Hospital, quando, na verdade, trata-se da recente inauguração de uma NOVA ALA do Hospital da Criança já existente (inaugurado em 2011), sendo a nova ala ainda sem pleno funcionamento.

(ii) que o "novo" Hospital teria sido construído pelo Governador Rodrigo Rollemberg, quando, na verdade, a nova ala é fruto de convênio celebrado no ano de 2012 entre o GDF e a Organização Mundial da Família e que, dentre os Governos e entidades civis que apoiaram a ampliação do Hospital da Criança de Brasília – cada um com a sua importância – o Governo ora chefiado por Rodrigo Rollemberg é um deles, não o único responsável como quer fazer crer.

Destaque-se que o Hospital da Criança de Brasília é uma iniciativa exclusiva da sociedade civil, a qual foi apoiada ao longo de décadas pela unidade federativa Distrito Federal **e não por um governador em específico**.

Desde a doação do terreno, no Governo Roriz, o projeto de construção do Hospital e sua ampliação (recentemente inaugurada) foi executado em parceria com diversos governos, tais como Roriz, Arruda, Rogério Rosso, Agnelo e, também, Rodrigo Rollemberg. Entretanto, o ora candidato à reeleição se apropria para fins de promoção pessoal da informação de teria sido ele o responsável pela construção de um novo Hospital de Brasília, o que configura claramente fake news danosa ao processo eleitoral.

(...)

No período em que o atual Governador vem chefiando o executivo local, o GDF também participou, sem exclusividade, do processo de AMPLIAÇÃO do Hospital



da Criança de Brasília (bloco II). Contudo, tal ampliação também não foi concebida neste Governo, pois trata-se da execução de convênio firmado no ano de 2012, já na época com previsão de vigência para até 2018. Só o fato de se tratar de convênio impede o Governador de se arvorar na condição de construtor exclusivo da nova ala.

(...)

Outro fato sabidamente inverídico que permeia toda a propaganda do candidato representado, é a tentativa de induzir o eleitor a acreditar que tudo o que se vê na propaganda (bem como os dados de atendimento) se referem ao "novo" Hospital, haja vista que, conforme se depreende do sítio eletrônico do HCB, o novo Bloco, embora inaugurado recentemente, AINDA NÃO SE ENCONTRA EM PLENO FUNCIONAMENTO.

(...)

Note-se que a afirmação foi feita há apenas dois meses, sendo notório que o Bloco II do Hospital da Criança ainda não se encontra em pleno funcionamento, faltando ainda, por exemplo, equipamentos e móveis. Todavia, na propaganda eleitoral, consta depoimento das pessoas de que:

"PORQUE AQUI O ATENDIMENTO É CEM POR CENTO (...) EXCELENTE, AVALIAÇÃO DEZ (...) MUITO BOM, MUITO BOM MESMO." **Trechos entre 1'02''** e 1'10"

Como o Bloco II não está em pleno funcionamento, fica claro pelas imagens e falas que as pessoas estão se referindo ao Bloco I e não ao "novo" Hospital construído por este Governo. Todavia, a propaganda mostra que tudo isso estaria acontecendo na obra entregue em julho.

Destaque-se, ainda, que as informações veiculadas no vídeo impugnado são contraditórias com o que afirma a redação contida na página oficial do candidato. No vídeo, diz expressamente que foi o responsável pela construção de UM NOVO Hospital da Criança, já na redação da página oficial, consta outro fato. Vejamos:

"O Hospital da Criança de Brasília José Alencar (HCB) já realizou quase três milhões de atendimentos desde a sua inauguração [2011]. É uma unidade de referência, pública, 100% SUS e reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um modelo que deveria ser expandido para todo o mundo. A qualidade do atendimento do HCB é reconhecida por 99% dos usuários, índice dificilmente atingido mesmo por hospitais particulares. EM JULHO, FOI INAUGURADO O SEGUNDO BLOCO DA UNIDADE. Com a entrega, o Hospital da Criança passa de 7.200 m2 para 22.000 m², o que permite que mais pessoas sejam atendidas."

Aqui reside a informação fidedigna, muito mais humilde e real do que a veiculada no vídeo, destacando que em julho FOI inaugurado (sequer destaca o suposto papel exclusivo do governador) O SEGUNDO BLOCO do Hospital da Criança, entidade que, por sua vez, foi inaugurada em 2011. Tal informação prestada pelo próprio site do candidato torna evidente que a informação veiculada no vídeo é inverídica, havendo imensa distância entre PARTICIPAR da construção de um SEGUNDO BLOCO e ser o responsável pela construção de UM NOVO HOSPITAL.



Por decisão datada de 13 de setembro de 2018, julguei improcedente a presente Representação, por não vislumbrar, na espécie, a apontada veiculação de fato sabidamente inverídico, por parte dos promovidos.

Em suas razões recursais, insistem os recorrentes na concessão da medida postulada, reiterando os fundamentos deduzidos na peça de ingresso e pugnando pela reforma do **decisum** recorrido, com a consequente procedência da demanda.

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais, suscitando a preliminar de ausência de interesse de agir dos suplicantes, ao argumento de que "a propaganda impugnada não traz qualquer afirmação em relação à pessoa do candidato Ibaneis Rocha, da Coligação Pra Fazer a Diferença, razão pela qual Ihes falta legitimidade para pleitear o pretenso direito de resposta". No mérito, sustenta regularidade da referida propaganda, repisando os mesmos fundamentos veiculados em sua peça de defesa, durante a instrução processual.

Este é o Relatório.

VOTO

A preliminar de ausência de interesse de agir dos recorrentes, suscitada pelos recorridos, confunde-se com o próprio mérito da discussão travada nestes autos, na medida em que, para a sua resolução, impõe-se a aferição acerca da ocorrência, ou não, de veiculação, na propaganda levada ao ar pelos promovidos, de fato sabidamente inverídico, e se, em caso positivo, tal circunstância enseja a concessão do direito de resposta.

Ao examinar a pretensão em referência, pronunciei-me, com estas letras:

"(...)

Ao examinar o pleito liminarmente veiculado na peça de ingresso, pronunciei-me, com estas letras:

"(...)

Como visto, a tutela jurisdicional reclamada pelo Representante tem por suporte a alegação de que o promovido teria violado a norma do art. 242, caput, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), bem assim do art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, que assim dispõem:

Lei nº 4.737/65

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.



Resolução TSE nº 23.551/2017

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Na hipótese dos autos, conforme bem destacado pelos promovidos, "a irresignação dos representantes vai adiante, sustentando que das imagens exibidas no vídeo não corresponderia à realidade e destinar-se-ia a criar no eleitorado duas espécies de sentimento, quais sejam:

"(i) que se trataria de um NOVO Hospital, quando, na verdade, trata-se da recente inauguração de uma NOVA ALA do Hospital da Criança já existente (inaugurado em 2011), sendo a nova ala ainda sem pleno funcionamento.

(ii) que o "novo" Hospital teria sido construído pelo Governador Rodrigo Rollemberg, quando, na verdade, a nova ala é fruto de convênio celebrado no ano de 2012 entre o GDF e a Organização Mundial da Família e que, dentre os Governos e entidades civis que apoiaram a ampliação do Hospital da Criança de Brasília – cada um com a sua importância – o Governo ora chefiado por Rodrigo Rollemberg é um deles, não o único responsável como quer fazer crer."

Segundo os representantes, o Hospital da Criança não seria uma iniciativa do representado, mas exclusiva da sociedade civil, que a teria apoiada ao longo de décadas pelo GDF juntamente com diversos governos, não apenas do Representado.

Para reforçar o seu ponto de vista, juntou e citou diversas fontes, notícias e documentos para sustentar que 1.) o Hospital da Criança é resultado de ação conjunta de diversos governos e gestões ao longo dos anos, e 2.) o Hospital ainda não estaria em pleno funcionamento".

Assim posta a questão e não obstante os fundamentos deduzidos pelos Representantes, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos legais necessários para a concessão da almejada tutela de urgência.

Com efeito, a orientação jurisprudencial de nossos tribunais eleitorais firmou-se no sentido de que "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. A ofensa não pode decorrer de exclusiva interpretação do supostamente ofendido" (TRE/SC. Ac. n. 21.363 e n. 21.362, de 27.10.2006, Ac. 22.955, de 24.9.2008) e de que "para que se cogite de afirmação claramente falsa a autorizar o direito de resposta, é necessário que a inverdade seja manifesta, de conhecimento popular, sem qualquer questionamento ou dúvida" (TRE/MG - REPRESENTAÇÃO nº 414897, Acórdão de 09/09/2014, Relator VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 9/9/2014)

Na espécie dos autos, como visto, a despeito de toda linha de argumentação lançada na peça de ingresso, não se vislumbra, em princípio, a aventada veiculação de fato sabidamente inverídico, porquanto, embora a menção



constante da propaganda eleitoral em referência seja no sentido de apresentar um "novo Hospital da Criança", tal expressão, no contexto em que fora lançada, não estava a anunciar obra velha como se nova fosse, mas sim, a revelar uma renovação da referida unidade hospital, decorrente da sua ampliação e suposta modernização dos equipamentos ali instalados, conforme se extrai da própria transcrição da fala do governador no sentido de que "dobramos o tamanho do projeto original, e aumentados em dez vezes o número de leitos. Antes eram vinte, agora são duzentos e dois leitos, sendo trinta e oito de UTI pediátrica (...).

De igual forma, também não se extrai dos autos que o atual governador, em sua propaganda eleitoral, tenha afirmado com que a construção do Hospital da Criança seria um feito exclusivo da sua gestão, limitando-se a afirmar que "HÁ DEZ ANOS, O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL NÃO CONSTRUÍA UM HOSPITAL. O último foi o de Santa Maria, feito por Roriz. O NOSSO GOVERNO ACABOU DE ENTREGAR O NOVO HOSPITAL DA CRIANÇA".

A toda evidência, da expressão "o nosso governo acabou de entregar (...)" não se pode concluir que estaria a anunciar que a construção seria do seu governo, nem muito menos, que seria um feito exclusivo da sua gestão, conforme assim aventado pelos Representantes.

Com estas considerações, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.".

Como visto, dos elementos carreados para os presentes autos, não se extrai a apontada violação aos dispositivos normativos de regência, a autorizar a concessão da tutela jurisdicional postulada.

Nessa mesma linha de intelecção, confiram-se os fundamentos lançados pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, com estas letras:

"(...)

O tema posto no caso em apreço passa essencialmente pela abordagem do princípio constitucional da liberdade de expressão e a imprescindibilidade da Justiça Eleitoral garantir as condições para o legítimo debate democrático e, por consequência, coibir práticas abusivas.

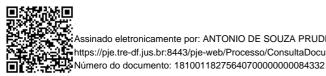
É iustamente nesse trilhar que a norma do art. 242, caput, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), bem assim do art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, dispõem:

Lei nº 4.737/65

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Resolução TSE nº 23.551/2017

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 5 7-A).



§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Impende firmar, de início, que a veracidade ou inveracidade de uma propaganda não pode ser aferida a partir de uma única frase ou única expressão. É importante dizer que o público destinatário da propaganda eleitoral tem condições de aferir o contexto de toda uma exposição feita na propaganda eleitoral.

No caso em testilha, a irresignação dos representantes é no sentido de que o candidato à reeleição quer apontar que obra da qual sua gestão participou se trataria de um NOVO Hospital, quando, na verdade, trata-se da recente inauguração de uma NOVA ALA do Hospital da Criança já existente (inaugurado em 2011); bem como que a obra foi realizada exclusivamente por seu Governo, quando, na verdade, a nova ala é fruto de convênio celebrado no ano de 2012 entre o GDF e a Organização Mundial da Família e que, dentre os Governos e entidades civis que apoiaram a ampliação do Hospital da Criança de Brasília.

No entanto, o contexto fático não aponta pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Quando se observa todo o programa eleitoral combatido fica claro que o representado não descreve a obra como um NOVO hospital, antes não existente. Aliás, ao contrário, fica bem evidente que se trata de obra de ampliação a um hospital que já existia. Destaca-se:

Rodrigo Rollemberg:

-HÁ DEZ ANOS, O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL NÃO CONSTRUÍA UM HOSPITAL. O último foi o de Santa Maria, feito por Roriz. O NOSSO GOVERNO ACABOU DE ENTREGAR O NOVO HOSPITAL DA CRIANÇA. Dobramos o tamanho do projeto original, e aumentados em dez vezes o número de leitos. Antes eram vinte, agora são duzentos e dois leitos, sendo trinta e oito de UTI pediátrica, com os mais modernos equipamentos do mundo."

Logo, não se vislumbra a veiculação de fato sabidamente inverídico, eis que em que pese a referência na propaganda eleitoral de apresentar um "novo Hospital da Criança", tal expressão, no contexto em que fora lançada, não estava a anunciar obra antiga como se nova fosse, mas sim, a revelar uma renovação da referida unidade hospital, decorrente da sua ampliação e suposta modernização dos equipamentos ali instalados.

De igual turno, também não se extrai dos autos que o atual governador, em sua propaganda eleitoral, tenha afirmado com que a construção do Hospital da Criança seria um feito exclusivo da sua gestão, limitando-se a afirmar que "HÁ DEZ ANOS, O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL NÃO CONSTRUÍA UM HOSPITAL. O último foi o de Santa Maria, feito por Roriz. O NOSSO GOVERNO ACABOU DE ENTREGAR O NOVO HOSPITAL DA CRIANÇA". Não se pode extrair de tal contexto a ideia de que a obra seja patrocinada por recursos financeiros e humanos exclusivos do GDF.



É cediço que a orientação firmada pelos tribunais eleitorais pátrios é no sentido de que "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, não pode decorrer de interpretação do ofendido, mas deve configurar inverdade evidente, flagrante, a par de controvérsias. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.
- 2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.
- 3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.
- 4. Improcedência do pedido.

(Representação nº 139448, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)

Ademais, é importante destacar que não é vedado ao candidato à reeleição a divulgação de trabalhos e feitos realizadas. A legislação pátria não amolda essa conduta como abusiva e os tribunais chancelam sua prática:

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESVIO E USO INDEVIDO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. ABUSO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.

A Lei Complementar nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo entre o representado e aqueles que tenham contribuído na realização do ato abusivo.

No programa eleitoral é licito que o candidato à reeleição apresente as realizações de seu governo sem que isso configure abuso de poder.

Publicidade cuja veiculação, durante o período eleitoral, foi obstada por força de decisão liminar, não havendo, portanto, efeito lesivo ao equilíbrio ou à lisura das eleições.

(Representação nº 1098, Acórdão, Relator(a) Min. Francisco Cesar Página 223)

Pelo o exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pela **improcedência** dos pedidos formulados na representação".



Com estas considerações, julgo improcedente a presente Representação.

Conforme consignado no *decisum* acima transcrito, dos elementos carreados para os presentes autos, não se pode extrair que as afirmações lançadas na propaganda eleitoral veiculada pelos promovidos se constituam em fato sabidamente inverídico.

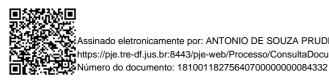
Com efeito, desde a apreciação do pedido liminarmente veiculado na inicial fiz consignar que, "na espécie dos autos, como visto, a despeito de toda linha de argumentação lançada na peça de ingresso, não se vislumbra (...) a aventada veiculação de fato sabidamente inverídico, porquanto, embora a menção constante da propaganda eleitoral em referência seja no sentido de apresentar um "novo Hospital da Criança", tal expressão, no contexto em que fora lançada, não estava a anunciar obra velha como se nova fosse, mas sim, a revelar uma renovação da referida unidade hospital, decorrente da sua ampliação e suposta modernização dos equipamentos ali instalados, conforme se extrai da própria transcrição da fala do governador no sentido de que "dobramos o tamanho do projeto original, e aumentados em dez vezes o número de leitos. Antes eram vinte, agora são duzentos e dois leitos, sendo trinta e oito de UTI pediátrica (...). De igual forma, também não se extrai dos autos que o atual governador, em sua propaganda eleitoral, tenha afirmado que a construção do Hospital da Criança seria um feito exclusivo da sua gestão, limitando-se a afirmar que "HÁ DEZ ANOS, O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL NÃO CONSTRUÍA UM HOSPITAL. O último foi o de Santa Maria, feito por Roriz. O NOSSO GOVERNO ACABOU DE ENTREGAR O NOVO HOSPITAL DA CRIANÇA".

De ver-se, ainda, que, mesmo que assim não fosse, o direito de resposta a que alude o art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, é assegurado a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Nesse sentido, confiram-se, dentre outros, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.
- 2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.
- 3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.
- 4. Improcedência do pedido.



(Representação nº 139448, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)

Representação. Propaganda eleitoral em televisão. Alegada degradação e ridicularização de candidata. Propaganda subliminar.

(...)

A lei assegura direito de resposta a quem tenha sido atingido, seja ele candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Para a caracterização dos requisitos legais é mister a configuração clara de circunstância prevista. Não configuração no caso. Propaganda subliminar que não comprova ocorrência da situação prevista na lei.

Inexistência de degradação ou ridicularização. Inviabilidade de concessão do direito de resposta.

(Representação nº 274413, Acórdão, Relator(a) Min. Joelson Costa Dias, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2010)

Na hipótese dos autos, como visto, além do fato noticiado na inicial não se caracterizar como sabidamente inverídico, a propaganda hostilizada não promoveu qualquer ofensa pessoal ao candidato Representante, nem lhe imputou o informação falsa, a desautorizar, também sob esse viés, a concessão do almejado direito de resposta.

Registre-se, por fim, que, em recente julgamento, proferido nos autos da sobredita Representação nº 0601711-60.2018.6.07.0000, abordando a mesma questão jurídica aqui debatida, o colendo Tribunal Regional Eleitoral assentou o seguinte entendimento:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. VIOLAÇÃO AO ART. 242, CAPUT, DA LEI 4.737/64 (CÓDIGO ELEITORAL) E AO ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551/2017. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA (ART. 58, CAPUT, DA LEI 9.504). INEXISTÊNCIA DE OFENSA PESSOAL AOS REPRESENTANTES. DESCABIMENTO.

I – Nos termos do art. 242, caput, da Lei nº 4.737/64 (Código Eleitoral), "a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", dispondo, ainda, o § 1º, do art. 22 da Resolução TSE nº 23.551/2017, que "a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos".

II – A orientação jurisprudencial do colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, "no sentido de que o conteúdo da informação deve ser sabidamente inverídico, absolutamente incontroverso e de conhecimento da população em geral, não podendo ser alvo de direito de resposta um conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política" (Representação nº 108357, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto,



Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2014), hipótese não ocorrida, na espécie, em que a propaganda eleitoral levada a efeito pelos promovidos limitou-se a enaltecer a realização de obras durante a gestão do candidato à frente do Governo do Distrito Federal.

III – Ademais, o direito de resposta a que alude o art. 58, caput, da Lei nº 9.504/97, é assegurado a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, o que não se verifica, na espécie, porquanto a propaganda hostilizada não promoveu qualquer ofensa pessoal ao candidato Representante, nem lhe imputou informação falsa. Precedentes.

IV – Recurso inominado desprovido. Decisão recorrida mantida.

(Representação nº 0601711-60.2018.6.07.0000 – Relator Desembargador Eleitoral Souza Prudente – maioria – julgado em 24/09/2018).

Com estas considerações, **nego provimento** ao presente recurso inominado, restando mantido o julgado recorrido, em todos os seus termos.

Este é meu voto.

DECISÃO

Negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 01/10/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior

Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos

Desembargador Eleitoral Souza Prudente

Desembargador Eleitoral Telson Ferreira

Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas

Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

Fez uso da palavra:

Dr. Rafael Sasse Lobato – OAB/DF nº 34.897, pelo recorrido Rodrigo Sobral Rollemberg

